



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 0011 FLS. nº 13
EM 30 / 12 / 98

LEI Nº 403 /98-PMS

DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE
PERMISSÃO E CONCESSÃO PARA
EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE PÚBLICO DE
PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE
SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Santana **Decreta** e eu **Sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º- Cabe ao Município explorar diretamente ou mediante permissão ou concessão, os serviços de transporte público de passageiros no perímetro municipal.

Art. 2º- A organização, a coordenação, o controle, a outorga e a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, caberá ao órgão gestor municipal de transportes a ser definido por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º- Para fins desta Lei, considera-se:

I – sistema de transporte público de passageiros o conjunto de transporte, legalmente reconhecido, que prestem serviços contínuos e permanentes de passageiros no perímetro do município;

II – poder concedente: o Município;

III – permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, da prestação do serviço de transporte público de passageiros, feita pelo Município à pessoa jurídica ou física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo limitado;

IV – concessão: delegação de sua prestação, feita pelo Município, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

V – serviços emergenciais: os delegados mediante autorização, nos casos e nas condições previstas em lei.

Parágrafo Único – O Município publicará previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga da permissão ou concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º- A outorga para a exploração dos serviços previstos nesta Lei, pressupõe o atendimento do princípio da prestação de serviços adequando ao pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo Único – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas complementares e no respectivo contrato.

Art. 5º- Na aplicação desta Lei e na exploração dos serviços observar-se-ão, especialmente:

- I – O estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;
- II – as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência;
- III – as normas de defesa do consumidor.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS

Art. 6º- A licitação para outorga de permissão ou concessão será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento, bem assim dos que lhe são correlatos.

Art. 7º- O edital de licitação conterá, especialmente:

- I – os objetos e prazos da permissão ou concessão;
- II – a linha e seu itinerário;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

III – o prazo, local e horário em que serão fornecidas aos interessados as informações necessárias à elaboração das propostas;

IV – as condições para participar na licitação e forma de apresentação das propostas;

V – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

VI – a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, quantificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal;

VII – os critérios e parâmetro a serem utilizados no julgamento das propostas técnicas;

VIII – a estrutura da tarifa e os parâmetros mínimos de qualidade e produtividade aceitáveis para a prestação de serviço adequado;

IX – os critérios de reajustes e os casos de revisão das tarifas;

X – a minuta do contrato que conterá as cláusulas essenciais referidas nesta lei;

§ 1º– Caberá ao licitante propor:

I – o modo e forma de prestação do serviço;

II – a marca de veículo e a quantidade mínima dos mesmos que serão utilizados na prestação do serviço;

III - as frequências mínimas;

IV – a localização dos pontos de parada e de apoio;

V – a tarifa do serviço;

§ 2º– Serão julgadas vencedoras as propostas das licitantes que atenderem as exigências de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e melhor capacitação técnica.

§ 3º– Em caso de empate entre duas ou mais propostas a classificação será, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo de desempate.

Art. 8º- Serão desclassificadas as propostas cujos itens não atendam às exigências técnicas.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, o Município divulgará, no correspondente edital de licitação, a pontuação máxima e mínima aceitável para a proposta técnica, considerando, cumulativamente, as características da frota, idade média do chassi, idade média da carroceria, classificação média da frota, como veículo pesado, médio ou leve, e avaliação das instalações da empresa;

Art. 9º- É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I – comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;

II – estabeleçam preferência ou distinções entre os licitantes.

**SEÇÃO I
DOS CONTRATOS**

Art. 10- Os contratos de permissão ou concessão de que trata esta Lei constituem espécie do gênero contrato administrativo e regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 11- São cláusulas essenciais nos contratos de permissão as relativas:

I – à linha a ser explorada e ao prazo da permissão, inclusive a data de início da prestação do serviço;

II – ao modo, forma e condições da prestação do serviço, inclusive tipos e quantidades mínimas de veículos;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e produtividade na prestação do serviço;

IV – ao itinerário e à localização dos pontos terminais de parada e de apoio;

V – à tarifa contratual e aos critérios e procedimentos para o seu reajuste;

VI – aos casos de revisão da tarifa;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

VII – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da permissionária do serviço;

VIII - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço delegado;

IX – à fiscalização das instalações dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação do órgão competente para exercê-la;

X – às penalidades contratuais a que se sujeita a permissionária e a forma de aplicação;

XI– aos casos de extinção da permissão ou concessão;

XII – às condições do contrato que poderá ser feita uma única vez, por prazo, no máximo 06 (seis) anos para permissão e 20 (vinte) anos para concessão;

XIII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da permissionária ao Município;

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da permissionária do serviço delegado;

XV– ao modo amigável para solução das divergências contratuais;

XVI – ao foro da Comarca de Santana, para solução das divergências contratuais;

§ 1º– O reajuste será efetuado mediante Decreto do chefe do Poder Executivo, conforme planilha técnica.

§ 2º– A tarifa será revista, para mais ou menos, conforme o caso, sempre que forem criados, alterados, ou extintos, tributos e encargos legais, bem como sobrevierem disposições legais que tenham repercussão no custo do sistema, ou, ainda, quando os preços de peças e equipamentos e combustíveis sofrerem alterações;

Art. 12- São vedadas a sub-permissão e a sub-concessão.

Art. 13- É vedada a transferência do controle societário da empresa de ônibus sem a prévia anuência do Município.

§ 1º– Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo a pretendente deverá:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

I – atender as exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias a assunção de serviço;

II – comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor;

III – assumir as obrigações da empresa permissionária do serviço;

§ 2º – Será recusado o pedido do qual passa resultar infringência a legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência.

SEÇÃO II
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 14– Extingue-se o contrato de permissão ou de concessão por:

I – término do contrato;

II – caducidade;

III – rescisão por mútuo acordo;

IV – desistência da exploração do serviço;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa;

Art. 15– A inexecução injustificada, total ou parcial do contrato, acarretará a declaração de caducidade da permissão, concessão ou a aplicação das penalidades previstas nesta Lei;

§ 1º – Incorre em pena de caducidade a empresa que:

I – descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à prestação do serviço;

II – paralisar o serviço por mais de três dias consecutivos, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

III – executar menos da metade do número das frequências mínimas durante o período de noventa dias consecutivos ou alternados, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;

IV– perder as condições econômicas técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação de serviço;

V – não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações;

VI – não atender intimações para regularizar a prestação do serviço,

VII - apresentar elevado índice de acidente, nos quais a empresa e seus propositos hajam dado causa;

VIII– não efetuar o pagamento dos impostos e taxas de competência do município, incidentes sobre a atividade;

§ 2º- A declaração da caducidade e anulação deve ser precedida da verificação da inadimplência da empresa em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa;

§ 3º- O processo administrativo para apuração de irregularidades ou inadimplência da empresa permissionária ou concessionária, só poderá ser instaurado após comunicação para sanar a irregularidade ou a inadimplência, no prazo de 08 (oito) dias.

§ 4º- Concluído o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Prefeito Municipal.

§ 5º- Declarada a caducidade não resultará para o outorgante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou com empregados da empresa.

Art. 16– A rescisão da permissão ou da concessão por mútuo acordo pressupõe a preservação do interesse dos usuários.

Art. 17– A empresa poderá desistir da exploração do serviço parcialmente ou totalmente, mediante notificação escrita ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – No período de seis meses subsequentes à notificação a empresa fica obrigada a cumprir integralmente as cláusulas do respectivo contrato, findo o qual considerar-se-á revogada a outorga e rescindido o contrato.



CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Obrigações dos Usuário

Art. 18– São direitos e obrigações do usuário :

- I – receber serviço adequado;
- II – receber da Municipalidade e da empresa operadora informações para a defesa de interesses individuais ou Públicos;
- III – levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço delegado;
- IV– zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- V – ser transportado com pontualidade e segurança, higiene e conforto;
- VI– quando idosos, crianças menores de cinco anos, e demais pessoas previstas em lei, ser-lhe-ão garantido transporte gratuitamente;
- VII– receber da empresa de ônibus em caso de acidente imediata e adequada assistência;

Art. 19– A empresa de ônibus afixará em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, tabelas de preços nos moldes combinados com o órgão gestor municipal de transportes.

SEÇÃO I DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 20– Incumbe à Prefeitura Municipal:

- I – fiscalizar rigorosamente e permanentemente, a prestação do serviço delegado;
- II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III – extinguir a permissão ou autorização nos casos previstos nesta lei;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

IV- fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de permissão;

V – zelar pela boa qualidade do serviço e receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VI- estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio ambiente e conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço.

Art. 21- No exercício de fiscalização, os agentes municipais credenciados e identificados terão acesso aos dados relativos à administração, recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros da empresa.

Parágrafo Único – A fiscalização do serviço será feita pelo órgão gestor de transportes.

SEÇÃO II
DOS ENCARGOS DAS EMPRESAS OPERADORAS DO SISTEMA

Art. 22- Incumbe a Empresa Operadora:

I – prestar serviços adequados, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

III – prestar contas da gestão à Municipalidade, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da permissão ou autorização;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época as obras, aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - transportar gratuitamente, os idosos, crianças menores de cinco anos e demais pessoas previstas em lei;

VII – zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Parágrafo Único – As contratações, inclusive de mão-de-obra, feita pela empresa serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela empresa e a outorgante.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER EMERGENCIAL

Art. 23– Ocorrendo quaisquer dos casos caducidade, anulação e falência, ou extinção da empresa contratada, e desde que a empresa não tenha condições ou interesse em aumentar suas frequências para suprir o transporte realizado pela empresa excluída da linha, o Chefe do Executivo Municipal poderá outorgar mediante autorização, independentemente de licitação, a prestação de serviço em caráter emergencial, pelo prazo de cento e oitenta dias, para que outra empresa permissionária do Sistema explore os serviços de mesma linha.

§ 1º- Para fins do disposto neste artigo o órgão municipal gestor de transportes fixará normas para prestação do serviço, bem assim a quantidade mínima dos veículos a serem utilizadas pela nova empresa e frequência mínima obrigatória.

§ 2º– Sem prejuízo do disposto caput deste artigo, o Chefe do Executivo Municipal deverá providenciar a licitação para escolha de nova empresa de ônibus cujo edital deverá ser publicado no prazo de até noventa dias contados da publicação do ato da outorga da autorização, referida em parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL DA EMPRESA CONTRATADA

Art. 24– A empresa deverá adotar processo de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, reciclando e oferecendo curso de relações públicas permanentemente.

Art. 25– O pessoal da empresa, cuja a atividade se exerça em contato permanente com o público deverá:

- I – apresentar-se, quando em serviço, corretamente uniformizado e identificado;
- II – conduzir-se com atenção e urbanidade;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

III— dispor, conforme atividade que desempenhe, de conhecimento sobre a operação da linha de modo que possa prestar informações sobre o horário, e itinerários, tempos de percurso, distância e preços de passagens.

Art. 26— Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres na legislação de trânsito e nesta lei, os motoristas são obrigados a:

I – dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança do conforto dos passageiros, bem como transportar e tratar com urbanidade os idosos;

II – não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência, obedecendo as paradas obrigatórias;

III – não fumar, quando em atendimento ao público;

IV – não ingerir bebidas alcóolicas em serviços e nas 12 (doze) horas que antecedem o momento de assumi-lo;

V – não fazer uso de qualquer substância tóxica.

CAPÍTULO VII DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 27— Considerar-se-ão como indicadores de boas qualidade nos serviços prestados:

I – as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos e ponto de parada;

II – o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação;

III- o desempenho profissional do pessoal da empresa;

IV – o índice de acidentes em relação aos percursos realizados.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28– A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela Municipalidade, pelo órgão gestor de transportes ou por intermédio de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, conveniadas e/ou contratadas.

Parágrafo Único – Os agentes de fiscalização, quando e mediante a apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos e as dependências e instalações da empresa, quando necessário para o bom funcionamento de seu mandato.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29– As infrações às disposições desta Lei, bem como as normas legais ou regulamentares e as cláusulas dos respectivos contratos, sujeitarão ao infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, sem prejuízo da declaração de caducidade:

- I – multa;
- II - retenção do veículo por intermédio da polícia competente;
- III – apreensão do veículo por intermédio de polícia competente;
- IV – declaração de idoneidade ;

Parágrafo Único – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas na conformidade do disposto em contrato.

Art. 30– Cometida, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas. É expressamente vedada a dupla penalização pela mesma falta.

§ 1º– A reincidência só se caracterizará após a entrega da notificação da segunda infração.

§ 2º– A permissionária terá amplo direito de defesa, perante comissão julgadora composta paritariamente por representantes das empresas e do Poder Público.

Art. 31– A atuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Art. 32- A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33- Nos casos de outorga, mediante solicitação de novas permissões para exploração de linhas existentes, fica assegurado às empresas em operação a faculdade de reduzir as respectivas frotas, frequência mínima e tarifas contratuais, até nos contratos celebrados com as novas permissões das linhas.

Art. 34- Ficarão mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, as atuais permissões e autorizações decorrentes de disposições legais, contratuais e regulamentares anteriores.

§ 1º- O procedimento licitatório de que tratam os arts 6º a 9º será, obrigatoriamente, realizado 240 (duzentos e quarenta) dias antes do término do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º- O prazo de que trata o *caput* deste artigo começará a fluir na data de Publicação da presente Lei, observando o disposto no artigo 37.

§ 3º- Para os efeitos do disposto neste artigo, o Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, procederá a adaptação das atuais permissões e autorizações às disposições nesta Lei.

Art. 35- As tarifas em vigor, referentes aos serviços em execução, passam a ser consideradas como tarifas máximas, as quais serão reajustadas e revisadas de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei Federal 8.987/95.

Art. 36- Os prazos aludidos nesta Lei, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 37- Compete ao Prefeito Municipal baixar as normas complementares a esta Lei.

Art. 38- Para execução da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar até o limite necessário, respeitando o disposto no art. 43, da Lei nº 4.320/64 e as disposições da Lei nº 331/97-PMS.

Art. 39- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

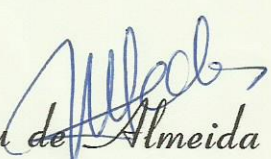


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Art. 40- Ficam revogadas as Leis nº 010/89-PMS, de 06 de setembro de 1989, nº 304/96-PMS, de 30 de dezembro de 1996 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Em, 29 de dezembro de 1998.


Judas Tadeu de Almeida Medeiros
Prefeito Municipal de Santana